



PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301

## ACÓRDÃO 2ª TURMA

**SUCCESSÃO TRABALHISTA.** Embora, a princípio, a empresa que vença processo licitatório não seja, necessariamente, sucessora da antiga exploradora do serviço público, no presente caso é fato público e notório que a agravante utilizou-se da garagem utilizada pela antiga exploradora, dos equipamentos por ela utilizados e absorveu grande parte dos empregados. Assim, houve continuação da exploração da atividade, valendo-se da unidade empresarial e de toda a estrutura da antiga concessionária, o que demonstra continuidade do negócio pela agravante.

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por **EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA**, fls. 826/856, nos autos em que contende com **JOSÉ ALVES BARBOSA**, tendo em vista a r. decisão de fls. 819/823, prolatada pela Exma. Juíza **FABRÍCIA AURÉLIA LIMA REZENDE GUTIERREZ**, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Petrópolis, que julgou improcedentes os embargos à execução.

A agravante afirma que não há elementos para se configurar a sucessão trabalhista, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada pelos débitos devidos ao autor.

O agravado apresentou contraminuta nas fls. 859/862, sem preliminares.



**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 37/17-GAB, de 18/1/2018.

É o relatório, em apertada síntese.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONHECIMENTO**

O recurso da agravante é tempestivo, pois protocolado em 23/10/2017, com notificação para ciência publicada em 16/10/2017. Parte legítima com representação processual adequada, fls. 584.

O agravante delimitou a matéria do recurso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos moldes do art. 897, § 1º, da CLT, conheço do recurso, exceto em relação à formação de grupo econômico, uma vez que a decisão afastou sua ocorrência.

### **MÉRITO**

#### **DA SUCESSÃO TRABALHISTA**

A agravante afirma que deve ser alterada a decisão para que seja afastada a sucessão trabalhista declarada. Assevera que seria incontroverso que o autor teria sido dispensado no ano de 2007, anos antes da agravante iniciar as atividades na cidade de Petrópolis, e que, a agravante teria passado a integrar a lide somente em fase de execução, o que representaria cerceio de defesa.

Assevera que não há sucessão, uma vez que houve intervenção do município na antiga Viação Esperança e que a agravante teria



**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

vencido processo licitatório para a exploração dos serviços. Não teria se instalado na mesma sede da antiga empresa, empregadora do autor e a contratação do autor teria se dado após teste seletivo, não representando continuidade. Teria se valido de parte dos equipamentos da antiga concessionária de serviços por expressa necessidade para manutenção do serviço público essencial, sendo os mesmos restituídos a ela em dezembro de 2012. Busca ainda a aplicação da OJ 225 do C. TST.

Finalmente diz que inexistente grupo econômico entre as empresas Viação Esperança, Flexbus e Transalfa.

O Juízo *a quo*, ao analisar a impugnação, assim o fez:

**“[...] MÉRITO**

Adoto integralmente as razões adotadas por este Juízo, conforme fundamentação abaixo transcrita:

*‘Inverto a ordem de apreciação das matérias, a fim de conferir maior lógica e coerência ao julgamento.*

**GRUPO ECONÔMICO: VIAÇÃO ESPERANÇA – FLEXBUS – TRANSALFA**

*A Embargante sustenta que a VIAÇÃO ESPERANÇA mantém suas atividades de forma mascarada por meio de outras empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT; que a VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA., a TRANSALFA TURISMO LTDA. e a FLEXBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. constituem grupo econômico; que a VIAÇÃO ESPERANÇA possui como sócios Hilda da Conceição Zanatta de Freitas, Helvio Zanatta de Freitas (filho de Hilda da Conceição Zanatta de Freitas), Marlene de Freitas Kreisler e Lincoln Kreisler; que todos os atuais sócios da VIAÇÃO ESPERANÇA foram sócios da TRANSALFA, além de Valéria de Freitas Kreisler (filha de Marlene de Freitas Kreisler e Lincoln Kreisler), Marcos Leandro Nogueira de Freitas (filho de Helvio Zanatta de Freitas); que todos os sócios da empresa TRANSALFA foram sócios da FLEXBUS, além de Marcus*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Pinto da Cruz  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

*Paulo Nogueira de Freitas (filho de Helvio Zanatta de Freitas) e Luciana Nogueira de Freitas Machado (filha de*

*Helvio Zanatta de Freitas); que a promiscuidade de sócios e a existência de parentesco entre elas demonstra o “grupo econômico familiar”; que, conforme os respectivos contratos sociais, todas as empresas possuem o mesmo objeto social e estão instaladas no mesmo endereço (Rua Bingen, nº 2.085, Bingen, Petrópolis); que Marcus Paulo Nogueira de Freitas, Luciana Nogueira de Freitas Machado e Marcos Leandro Nogueira de Freitas ajuizaram ação trabalhista em face da VIAÇÃO ESPERANÇA (0002195- 56.2012.5.01.0301, 0002194-71.2012.5.01.0301 e 0002174-74.2012.5.01.0302), porém, eles exerciam atividades de*

*controle e administração de ambas as empresas (gerente*

*financeiro, gerente operacional e gerente jurídico); que as*

*empresas possuíam veículo de propriedade de uma, mas*

*que funcionavam em benefício das outras; que após o término da concessão da VIAÇÃO ESPERANÇA seu ativo saudável foi transferido para as empresas FLEXBUS E TRANSALFA; que a empresa FLEXBUS possui créditos perante a GE CELMA, DENTSPLAY e CERVEJARIA ITAIPAVA, razão pela qual estas devem ser intimadas para depositar em Juízo os valores devidos a FLEXBUS (fls. 1017/1020).*

*Sem razão.*

*Inicialmente, o § 2º do artigo 2º da CLT dispõe:*

*“§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.*

*Diante das alegações da Embargante, vejamos as relações da VIAÇÃO ESPERANÇA com cada uma das empresas indicadas: FLEXBUS e TRANSALFA.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Pinto da Cruz  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

*Em relação a FLEXBUS, como facilmente se verifica nos respectivos atos constitutivos e suas alterações de fls. 1152, 1153/1197 e 1250/1305, não há coincidência entre os sócios da FLEXBUS e da VIAÇÃO ESPERANÇA, razão pela qual não há que se falar em existência de grupo econômico.*

*É importante observar que as alegações de parentesco entre os sócios da FLEXBUS e da VIAÇÃO ESPERANÇA*

*não foram comprovadas. Todavia, ainda que restasse comprovado, o eventual parentesco, por si só, não caracteriza o grupo econômico.*

*Passando à análise da relação societária entre a VIAÇÃO*

*ESPERANÇA e a TRANSALFA, os atos constitutivos e suas respectivas alterações de fls. 1152, 1153/1197 e 1198/1249 demonstram que os sócios HÉLVIO ZANATTA DE FREITAS e LINCOLN KREISCHER possuem, juntos, 75% do capital social da VIAÇÃO ESPERANÇA.*

*É bem verdade que os mencionados senhores foram sócios da TRANSALFA até 24.01.2007 e 02.08.2007, respectivamente. Entretanto, conjuntamente, detinham 31,93% do capital social da TRANSALFA. Desse modo, inaplicável ao caso em exame o § 2º do artigo 2º da CLT,*

*uma vez que os sócios em comum entre a VIAÇÃO ESPERANÇA e a TRANSALFA não detinham mais de 50% do capital social da TRANSALFA.*

*Além disso, a análise da atual composição societária da VIAÇÃO ESPERANÇA e da TRANSALFA evidencia a inexistência de sócios em comum.*

*Também não restou comprovado nestes autos que Marcus Paulo Nogueira de Freitas, Luciana Nogueira de Freitas Machado e Marcos Leandro Nogueira de Freitas exerciam atividades de controle e administração na VIAÇÃO ESPERANÇA.*

*No que concerne à alegação de que as empresas possuem o mesmo endereço, é relevante destacar que a VIAÇÃO ESPERANÇA encerrou suas atividades, motivo pelo qual tal argumento perde sua finalidade. De toda sorte, ainda que assim não fosse, a existência de endereço comum é elemento isolado, não caracterizador de grupo econômico necessariamente, tanto é assim que não é requisito*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Pinto da Cruz  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

*previsto no § 2º do artigo 2º da CLT. Na verdade, o mesmo endereço se presta muito para a caracterização de sucessão, mas não de grupo econômico. Há muitas empresas que integram inequivocamente o mesmo grupo econômico, mas que não se estabelecem no mesmo endereço.*

*Quanto aos documentos relativos à propriedade de alguns ônibus (certificados de registro de licenciamento de veículo) e às fotos respectivas, entendo que o fato de determinado ônibus estar registrado em nome de uma empresa e haver foto na qual o mesmo veículo utiliza a marca de outra empresa, por si só, também não evidencia a existência de grupo econômico. Em primeiro lugar, não há comprovação de quando as fotos foram tiradas. Em segundo lugar, nada impede que uma empresa tenha alugado, dado em comodato, ou até mesmo vendido o veículo a outra empresa. Assim, não há relação entre as fotos e os certificados de registro de licenciamento de veículo que demonstre a existência de grupo econômico.*

*Portanto, não restou comprovada a existência de grupo econômico entre as empresas VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA., a TRANSALFA TURISMO LTDA. e a FLEXBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA..*

*Improcedem neste aspecto.*

**SUCCESSÃO**

*A Embargante alega que o contrato de trabalho do Embargado/Exequente com a VIAÇÃO ESPERANÇA se extinguiu antes da ora Embargante iniciar suas atividades no Município de Petrópolis em 11.08.2012; que a Ordem de Serviço 001/2012 autorizou que a Embargante iniciasse suas atividades em 10.05.2012, porém, tal ordem de serviço foi suspensa por decisão da 19ª Câmara Cível do TJRJ; que, após, o Município de Petrópolis autorizou que a Embargante desse início à administração e exploração das linhas de ônibus somente em 11.08.2012; que a contratação de pessoal ocorreu por meio de processo seletivo; que a Embargante contratou diversos empregados que trabalharam para as empresas de ônibus que tiveram revogados seus contratos de permissão; que o fato de terem sido contratados empregados*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Pinto da Cruz  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

*da VIAÇÃO ESPERANÇA não caracteriza a sucessão trabalhista; que a Embargante não se instalou na mesma garagem da VIAÇÃO ESPERANÇA que esta possuía garagem na Rua Bingen, nº 2.085, Petrópolis, ao passo que a Embargante fixou sua sede na antiga garagem das empresas AUTOBUS e PETRÓPOLIS, na Estrada União e Indústria, nº 4.000, Correas, Petrópolis; que a VIAÇÃO ESPERANÇA utilizou a garagem da Estrada União e Indústria, nº 4.000 apenas como ponto de apoio; que a Embargante não se apropriou de material ou equipamento da VIAÇÃO ESPERANÇA; que os validadores foram devolvidos a VIAÇÃO ESPERANÇA em 07.12.2012, tendo sido usados pela Embargante apenas para manter a continuidade dos serviços essenciais; que em alguns processos houve a manutenção da sucessão declarada em 1ª instância, mas tais processos se encontram pendentes de decisão pelo C. TST; que a Embargante não se beneficiou do trabalho do Embargado/Exequente; que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão depende de alteração jurídica entre a sucedida e a sucessora, sendo imprescindível um liame jurídico direto entre elas, sendo que não há prova neste sentido; que a Embargante apenas assumiu parte dos empregados da VIAÇÃO ESPERANÇA, AUTOBUS e PETRÓPOLIS, assim como se utilizou de seus equipamentos de forma temporária, em razão das condições estabelecidas no próprio edital de licitação; que a Embargante não se comprometeu a assumir responsabilidade pelo passivo trabalhista da VIAÇÃO ESPERANÇA; que o fim da intervenção municipal nas ex permissionárias ocorreu em 10.01.2013; que a intervenção é medida administrativa que busca atender as necessidades públicas, mas não o exercício da atividade empresarial; que a continuidade da prestação de serviços é requisito essencial para a declaração da sucessão; que sua atividade se caracteriza como serviço público essencial; que deve ser aplicado o item II da OJ nº 225 da SBDI-1 do C. TST, devendo a antecessora responder exclusivamente pelo extinto contrato de trabalho; que a VIAÇÃO ESPERANÇA possui bens suficientes e capazes de*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Pinto da Cruz  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

*suportar a presente execução, conforme relação contida às fls. 1019/1020; que a declaração de sucessão na fase de execução poderá inviabilizar o funcionamento da Embargante, com a consequente paralisação de suas atividades, havendo ofensa ao princípio da função social da empresa, nos termos do inciso XXIII do artigo 5º, do § 2º do artigo 182 e do artigo 186, todos da Constituição da República (fls. 1001/1017 e 1019/1022).*

*Sem razão.*

*Conforme já apreciado por este Juízo em centenas de outros processos semelhantes que tramitam nesta Vara na fase de conhecimento, inclusive com ratificação pelo Juízo ad quem em sede de recurso ordinário, a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. sucedeu a VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA.*

*De fato, a EXPRESSO exerce a mesma atividade econômica que a VIAÇÃO ESPERANÇA, sem existir qualquer solução de continuidade, aproveitando-se de bens e até mesmo da garagem (espaço físico) outrora ocupado pela ESPERANÇA, assumindo as linhas e itinerários. Isto por si só nos basta para reconhecer a sucessão e aplicar os artigos 10 e 448 da CLT, independentemente de ter sido absorvido este ou aquele trabalhador pela sucessora. Afinal, o aproveitamento ou não, na íntegra, da mão de obra pela sucessora não é a pedra de toque para também se responsabilizar a sucessora. O que importa é a transferência, seja a que título for, da unidade econômica / produtiva daquela prestação de serviços.*

*O contrato de concessão do serviço público de transporte*

*coletivo foi firmado em 04.05.2012 pela EXPRESSO (sucessora) e o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. Já a ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2012 (referente à Ordem de Serviço Operacional destinada à EXPRESSO), cujo assunto foi "INÍCIO DE SERVIÇOS" e mediante a qual autorizou-se "o início das atividades para administração e exploração dos serviços especificados", data de 10.05.2012.*

*Uma outra razão para que a EXPRESSO não se furte a pagar os créditos trabalhistas em discussão por invocação da OJ nº 225, II da SDI-I do C. TST, é*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Pinto da Cruz  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

*que no seu caput tal OJ menciona sua aplicação no caso em que “uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária) no todo ou em parte (...) bens de sua de sua propriedade”. Ora não veio à tona qualquer outorga da VIAÇÃO ESPERANÇA a EXPRESSO.*

*Ademais, em petição protocolizada pela sucessora EXPRESSO em 09.12.2013, no Processo nº 0001131- 45.2011.5.01.0301, ela reconheceu:*

*“(...) a Reclamada esclarece que conhece – e tem a posse – de bens de propriedade da devedora (Viação Esperança) capazes de suportar a execução.*

*Nesta toada, seguem nomeados à penhora os bens baixo descritos:*

*-11 (onze unidades) de bens denominados individualmente de:*

*VALIDADOR, MARCA PRODATA, MODELO V3066, com valor de mercado aproximado de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada um.*

*Citados bens encontram-se no endereço da antiga sede da Executada, na Estrada União e Indústria, nº 4.000, no bairro de Corrêas, nesta cidade, e poderão ser penhorados e avaliados pelo ilustre Oficial de Justiça a ser designado por este MM Juízo a assim diligenciar”.*

*Tais afirmações da EXPRESSO corroboram a existência de sucessão, havendo, inclusive, promiscuidade e confusão patrimonial.*

***Atentemos ainda que pouco importa que o Exequente***

***tenha ou não trabalhado direta e efetivamente para a sucessora, sendo basilar que o sucessor suporte todos os ônus e os bônus de ter obtido êxito no certame que selecionou a empresa de transporte urbano coletivo de passageiros na localidade.***

*Registro que em inúmeras vezes é de se reconhecer a sucessão até mesmo na fase de execução, independentemente do Exequente ter laborado para o sucessor, tal como se dá, por exemplo, entre o BANERJ e o ITAÚ. Neste mesmo sentido, o posicionamento jurisprudencial contido na OJ nº 261 da SDI-I do C. TST referente à sucessão ocorrida entre Bancos.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Marcos Pinto da Cruz  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

*Enfim, ainda que o contrato de trabalho do Exequente tenha encerrado muitos anos antes da sucessão, a sucessora responderá pelos créditos, inexistindo limite temporal para tanto.*

*Pelo todo exposto, é a jurisprudência deste E. TRT da 1ª*

*Região: [...]*

*Nesse contexto, uma vez que caracterizada a sucessão, pouco importa se a empresa sucedida possui ou não patrimônio, já que é a empresa sucessora quem passa a responder pelos contratos de trabalho.*

*Pelos fundamentos expostos e por ser autêntica sucessora, entendo que a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA. deve responder solidariamente pelo crédito exequendo, devendo ser mantida a SUCESSÃO pela EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA., não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais suscitados pela Embargante, nem à OJ nº 225 da SBDI-1 do C. TST, nem ao princípio da **função social** da empresa.*

*Improcedem neste aspecto. (Grifei).*

*(Trecho da r. decisão do Processo n. 0183300.10.2005.5.01.0301). [...]*

*No mesmo sentido, destacamos as seguintes decisões em segundo grau de jurisdição: [...]*

*Pelas razões acima, mantenho a declaração de sucessão*

*proferida na fase de execução.*

*Considero desnecessária a produção da prova testemunhal, em razão dos diversos processos julgados neste Juízo em face das executadas, com a mesma matéria, com várias decisões já confirmadas em segundo grau de jurisdição. Além disso, tal prova por si só não é capaz de afastar a realidade fática da sucessão ocorrida.*

*Portanto, rejeito os embargos. [...]"*

Não lhe assiste razão.

Dispõe o art. 10º da CLT:



**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

*Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.*

Embora, a princípio, a empresa que vença processo licitatório não seja, necessariamente, sucessora da antiga exploradora do serviço público, no presente caso é fato público e notório que a agravante utilizou-se da garagem utilizada pela antiga exploradora, dos equipamentos por ela utilizados e absorveu grande parte dos empregados. Assim, houve continuação da exploração da atividade, valendo-se da unidade empresarial e de toda a estrutura da antiga concessionária, o que demonstra continuidade do negócio pela agravante.

Ao utilizar-se de toda a estrutura, a agravante obteve grande benefício econômico, sendo que por tal razão é lícito ser responsabilizada, na qualidade de sucessora, pelas dívidas da empresa sucedida.

A sua inclusão no polo passivo, em fase de execução, não configura cerceio de defesa, uma vez que a sucessora é responsável pelas verbas da sucedida, a qual teve oportunidade de se defender. Aplicação analógica da Súmula nº 46 desse E. TRT:

*Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. Comprovada a existência de grupo econômico entre as executadas, a responsabilidade solidária pode ser declarada na fase de execução.*

Essa Turma, recentemente assim decidiu em matéria de idêntica discussão:

*"[...] AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O instituto da sucessão no direito do trabalho é forma de prestigiar o escopo*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Marcos Pinto da Cruz  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o. andar - Gabinete 38  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: AP 0037200-47.2009.5.01.0301**

*protetor em relação ao trabalhador, através dos princípios da continuidade na prestação de serviços, da intangibilidade do contrato de trabalho e da despersonalização do empregador, contanto que haja alteração na titularidade do empreendimento, a que título for (gratuito ou oneroso, público ou privado, permanente ou provisório), e que haja continuidade no exercício da mesma atividade econômica. Assim, pouco importa a alteração da natureza jurídica da empresa, conforme estabelece o artigo 10 da CLT ou da sua titularidade (artigo 448 da CLT), o sucessor responderá por todos os créditos trabalhistas dos empregados. [...]" (TRT 1ª Região. 2ª Turma. AP 0000846-52.2011.5.01.0301. Relator: Jose Antonio Piton. Publicação: 18/5/2018).*

Correta a decisão.

### **3 - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que compõe a **2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, por unanimidade, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**Rio de Janeiro, 4 de Julho de 2018**

**Marcos Pinto da Cruz**  
Desembargador Relator

hij/